SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003709-72.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIOGENES GOMES DE LIMA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DIOGENES GOMES DE LIMA (R. G.

61.177.742), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 09 de abril de 2015, por volta de 16 horas, na Rua Oscar Jensem, nº 33, Parque Santa Mônica, nesta cidade, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, um *notebook* marca *Accer*, além da quantia de R\$ 5,00, pertencentes à vítima Daiani Francisca Garcia.

O réu foi preso e autuado em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 42), o réu foi citado (fls.57) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 59/61). Na audiência de instrução e julgamento, inquirida a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 89/91), o réu foi interrogado (fls. 92). Houve pedido de diligência para a cobrança do laudo pericial, que foi deferido (fls. 88). Na mesma oportunidade foi revogada a prisão preventiva (fls. 88). Com a juntada do laudo (fls. 107), as partes apesentaram as alegações finais, quando o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 110/112) e a defesa , enquanto a defesa pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 114/118).

É o relatório. D E C I D O.

O réu foi encontrado por policiais militares perto de uma "biqueira" - local onde ocorre a venda de droga — na posse de um *notebook* e de R\$ 5,00. Alegou que tinha comprado o equipamento. No entanto o policial ligou o computador e encontrou os dados da vítima, com a qual manteve contato, sendo constatado que tinha ocorrido furto na residência dela, justamente daquele objeto e do dinheiro (fls. 91).

A vítima e o marido foram ouvidos e confirmaram a ocorrência do furto, inclusive do dinheiro encontrado com o réu, em notas e moedas que estavam em móvel perto da porta arrombada (fls. 89/90).

O réu negou a prática do furto e para explicar a posse do bem disse que o tinha adquirido de um rapaz desconhecido por R\$ 700,00, indo em seguida a uma biqueira para adquirir droga (fls. 7 e 92).

Tudo bem visto e examinado, não existe a mínima dúvida de que o réu foi o autor do furto. Ele foi surpreendido na posse do *notebook* furtado da residência da vítima. Além disso, estava com R\$ 5,00, em cédulas e moedas, dinheiro que a vítima e o marido descreveram como valores que estavam sobre um imóvel da casa e próximo da porta por onde ingressou o ladrão.

Além disso, a apreensão de produto furtado em poder do agente acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

"Em sede de furto, a apreensão da *res furtiva* em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (RJDTACRIM 18/74 – Rel. Fernandes de Oliveira).

"Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A

justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (RJDTACRIM 8/96 — Rel. Passos de Freitas).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Em se tratando de crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu, gera presunção de autoria, salvo prova idônea em sentido contrário" (RJDTACRIM 22/235 — Rel. Sérgio Carvalhoza).

"A apreensão da res furtiva em poder do acusado de furto gera a presunção de sua responsabilidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário" (RJDTACRIM 54/43 — Rel. Pires de Araújo).

"A apreensão da *res furtiva*, em conjunto pelo menos com indícios, leva à presunção de ser o seu possuidor o autor do furto, que deve justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse" (RJDTACRIM 57/135 — Rel. Luís Ganzerla).

Como o crime de furto ocorre, em regra, na clandestinidade, sem testemunha presencial, são as provas circunstanciais, especialmente a apreensão da *res furtiva* em poder do agente, que possibilitam a certeza e o reconhecimento da autoria.

O caso dos autos é um desses. Competia ao réu demonstrar a versão que apresentou para a posse do bem furtado. Contudo, além de não apresentar qualquer elemento comprobatório do seu álibi, as informações das vítimas em relação ao dinheiro também encontrado indicam a certeza da autoria.

A qualificadora do rompimento de obstáculo está comprovada no laudo pericial de fls. 107. Mas a da escalada não ficou demonstrada, porque não foi esclarecido como se deu a entrada do réu no imóvel, a não ser por exercício de adivinhação. O simples fato de ser o imóvel cercado por muros altos não é suficiente, porque para o reconhecimento da escalada deve-se demonstrar o local exato do ingresso e fazer a avaliação da situação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA** para excluir apenas a qualificadora da escalada. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu, embora tecnicamente primário, registra dois outros processos, também por furto, com condenações (fls. 87 e 124) e, além de

possuir personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, também tem conduta social comprometida, por ser pessoa desocupada e fazer uso de drogas, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outas circunstâncias modificadora.

Ausentes os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito.

Condeno, pois, **DIOGENES GOMES DE LIMA**, à pena de **dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Sendo primário, poderá iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA